



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043598-33.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA REGINA PEREIRA MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2594 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº: 1043598-33.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas – Foro regional Vila Mimosa

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Filipe Antonio Marchi Levada

Apelante: Maria Regina Pereira Marcelino (justiça gratuita)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇ. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

i. CASO EM EXAME

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça. Apelante busca a aplicação da taxa média de mercado, restituição de valores pagos indevidamente e exclusão de tarifas contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de revisão contratual para exclusão de tarifas e seguros sem amparo legal e (ii) a legalidade da capitalização mensal de juros em contratos bancários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As relações entre banco e cliente são de consumo, permitindo a revisão contratual em caso de onerosidade excessiva ou cláusulas abusivas, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados após a MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos bancários pós-MP 1.963-17/2000, se expressamente pactuada. 2. A cobrança de tarifas por serviços efetivamente prestados é válida, visto que comprovadas.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §2º, art. 51 e 54, §4º; Lei 10.931/04, art. 28, §1º; MP 1.963-17/2000; MP 2.170-36/2001; PCC, art. 85, §11º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1070375, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJ 10.07.2008; STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 08/08/2012; STF, RE 592377/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02/04/2015; TJSP, Apelação Cível 1084295-44.2023.8.26.0002, Rel. Luís Carlos de Barros, j. 15/07/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 153/157, que julgou improcedente o pedido inicial da ação proposta, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Sustenta a parte apelante a prática abusiva dos juros remuneratórios acima da média de mercado, visto ser superior a média registrada pelo Banco Central na época da contratação, bem como se insurge à cobrança de tarifas de registro do contrato no valor de R\$146,91, de avaliação do bem no valor de R\$180,00 e cobrança de seguro no valor de R\$2.423,88 e a ocorrência de capitalização de juros.

Requer o provimento do recurso com o recálculo dos valores mediante a aplicação da taxa juros, contratada de forma simples.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Impõe-se dizer que as relações entre Banco e cliente são de consumo; o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, inclui expressamente, malgrado resistências, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias no conceito de prestadoras de serviço.

Assim, possível a revisão do contrato quando importar onerosidade excessiva ao consumidor ou contiver cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos (artigo 51 e 54, §4º).

Ademais, restou pacificado pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada” (STJ, REsp 1070375, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias Juiz Federal Convocado -, 4ª Turma DJ 07.10.2008).

Na hipótese em apreço, o contrato foi firmado posteriormente à Medida Provisória 1963-17/2000, sujeitando-se daí ao seu regime, que passou a admitir a contratação da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário tal qual aqui se vê, em reconhecimento de sua fluência por corolário lógico. É pacífico o entendimento que se formou a respeito.

Assim, com o julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia número 973.827-RS, de relatoria da ministra NANCY ANDRIGHI, por acórdão transitado em julgado em 27/11/2012, estabeleceu-se o seguinte paradigma:

“... Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ. 2ª Seção. Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012).

Sendo este, também, o entendimento cristalizado na Súmula 539 do C.S.T.J.:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Acrescenta-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade formal da MP 2.170-36/2001:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 4/2/2015 - repercussão geral).

Anote-se que a ADI 2316, que questiona a inconstitucionalidade material da MP 2.170-36/2001, até então não foi julgada, o que permite a aplicação da referida norma.

Destaca-se que sequer o pedido cautelar foi julgado pelo STF, não havendo falar em suspensão do art. 5º, parágrafo único daquela MP, a qual permanece em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº32, de 11/09/2001.

Oportuno mencionar que o E. Órgão Especial deste Tribunal já pronunciou sobre o tema, nos seguintes termos:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, CELEBRADO A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, NÃO SE APLICA O ARTIGO 591 DO CÓDIGO CIVIL, PREVALECE A REGRA ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170/2001.PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DESACOLHIDA, COMPATIBILIDADE DA LEI COM O ORDENAMENTO FUNDANTE. (Arguição de constitucionalidade, Rel. José Renato Nallini, Órgão EspEcial TJSP, j. 04/08/2011)”.

Portanto, descabe o reconhecimento de inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000, ora vigente como Medida Provisória 2.170-01/2001.

Ressalte-se, também, que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal prescreve que:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, no caso examinado, a capitalização mensal de juros é admissível, pois houve expressa contratação da taxa de juros anual, como se observa à fl. 56, itens F e G.

Em relação à utilização da Tabela Price, por si só não implica na incidência de juros capitalizados, pois se trata de mera amortização da dívida. Cuida-se de tradicional mecanismo de pagamento de dívidas, destinando-se as parcelas iniciais ao abatimento dos juros e as parcelas finais à amortização do valor principal. Neste sentido:

“Não há vedação para utilização da Tabela Price, método consagrado de financiamento em que cada prestação é composta de duas parcelas distintas, uma referente aos juros e outra ao capital emprestado, sendo que de início a dos juros é maior que a do capital, invertendo-se essa equação ao longo do contrato. No entanto, o anatocismo, incidência de juros sobre o capital acrescido de juros do período anterior, não ocorre na Tabela Price porque a cada mês os juros cobrados incidem sobre um capital menor, em virtude da dedução da parcela referente ao capital.” (Ap. 0011964-29.2006.8.26.0309, Rel. Des. JOVINO DE SILOS, j. 13.08.2013, TJSP, 16ª Câm. Dir. Privado).

Dessa forma, com relação à forma de capitalização, a previsão de que os juros remuneratórios são mensais é suficiente para manter a regularidade do contrato, nos termos das súmulas 539 e 541 do STJ, pois, evidentemente, a incidência de juros mensais denota periodicidade inferior à anual.

No âmbito do contrato em análise, tem aplicação também a súmula 541 do STJ:

“Súmula 541 - STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Nos termos da súmula 539:

“STJ: Súmula 539 - STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.”

No que tange às tarifas decorrentes de serviços prestados por terceiros, impende destacar o recente julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1578553/SP), por meio dos qual foram fixadas as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com

instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

(STJ REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2.^a seção, j. em 28/11/18, DJe 06/12/18).

Aplicando-se as teses acima exaradas, observa-se que comprovado nos autos pela instituição financeira por ocasião da apresentação de sua defesa, que juntou às fls. 144/145, documento comprovando a prestação

efetiva do serviço de avaliação do veículo, de modo que se deve ser considerada lícita a cobrança de tal tarifa, conforme consta na r. sentença.

Da mesma forma, se observa à fl. 60 a própria parte autora juntou a comprovação do registro do gravame do veículo, com o que também é considerada lícita a cobrança da respectiva tarifa.

Em relação ao seguro contratado de proteção financeira aplica-se a tese firmada no julgamento recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (Tema 972):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 -

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não

pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

(STJ REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2.^a seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18).

Por fim, se revela que o seguro tem por finalidade garantir o pagamento do saldo devedor na ocorrência de um dos eventos cobertos pela garantia contratada, e uma vez demonstrada pela instituição financeira que, à autora, tenha sido ofertada a possibilidade de contratação ou não do referido seguro, não há que discutir a abusividade da contratação, visto que expressamente constou à fl. 139, item 12, que “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“Ação revisional. Contrato bancário. Financiamento de veículo. Tarifa de avaliação devida. Demonstração da prestação dos serviços. Seguro. Facultatividade da contratação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1084295-44.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Há que se ressaltar de que não há indício de que a assinatura da avença tenha se dado com vício de consentimento. Portanto,
Apelação Cível nº 1043598-33.2023.8.26.0114 -Voto nº 2594 - SG

tendo sido demonstrado que foi informada à parte autora a facultatividade da contratação do seguro prestamista, devida a quantia.”

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica